



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

Lei Ordinária nº 9769, DE 09 DE MAIO DE 2022.

DOM nº 14.475, de 09/05/2022.

**Institui o Estatuto da
Igualdade Racial no Município
de Belém, adota os preceitos
da Lei Federal n.º
12.288/2010, da Lei Estadual
n.º 6.941/2007, e dá outras
providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial no Município de Belém, adota os preceitos da Lei Federal n.º 12.288, de 20 de julho de 2010 e da Lei Estadual n.º 6.941, de 17 de janeiro de 2007, com a finalidade de garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos raciais individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnico-racial.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor,

descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Município no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Município e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º O Estatuto da Igualdade Racial visa garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão belenense, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas e ambientais defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, ambientais e políticos, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade negra.

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural, ambiental do Município será promovida, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - adoção de medidas para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades decorrentes do preconceito e da discriminação racial;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade racial nas esferas pública e privada;

VI – estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades raciais no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sócio-raciais e de gênero e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas públicas e privadas, durante o processo de formação social do Município.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I DO DIREITO À SAÚDE

Art. 5º O direito à saúde da população negra será realizado mediante políticas e programas universais, sociais, econômicas e específicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos.

§ 1º. Para promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra, será garantido o acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde, obedecendo à gestão e gerência deste sistema, sem prejuízo das atribuições das entidades públicas federais e estaduais.

§ 2º. O segmento da população negra vinculado aos seguros privados de saúde será tratado sem discriminação.

Art. 6º O conjunto de ações e políticas públicas de saúde voltadas à população negra será organizado de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

I – ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra nas instâncias de participação e controle social do SUS;

II – produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

III – desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades da população negra;

IV – fortalecimento das ações de saúde mental a população negra vítima do racismo e da discriminação racial.

Art. 7º Constituem objetivos das ações e políticas públicas de saúde voltadas à população negra no município de Belém:

I – a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades raciais e o combate à discriminação nas instituições e serviços do sistema municipal de saúde;

II – a melhoria da qualidade dos sistemas do sistema municipal de saúde no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero;

III – o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra;

IV – a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde;

V - a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS.

Parágrafo único. Aos membros das comunidades de remanescentes de quilombos será garantido o direito à saúde, incluindo políticas públicas de melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º A população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade, do Município e da população belenense.

Art. 9º Para o cumprimento do disposto no art. 8º serão encorajadas as seguintes iniciativas:

I – promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;

II - apoio à iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social e cultural da população negra;

III – incentivo à campanhas educativas para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade;

IV – implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra paraense.

Seção II

Da Educação

Art. 10. O estudo da história geral da África e da história da população negra no Município de Belém deverá observar o que dispõem o art. 3º, inciso XII da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a partir das seguintes propostas:

I - incentivar que os conteúdos referentes à história da população negra do Município de Belém, do Estado do Pará e do Brasil sejam disponibilizados no âmbito escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural e ambiental do País;

II – encorajar a participação de intelectuais e representantes do movimento negro nas datas comemorativas de caráter cívico, para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração;

III – encorajar pesquisas e programas de estudo voltados para temas referentes às relações étnicas, aos quilombos e às questões pertinentes à população negra;

IV – dar visibilidade à sanções sócio-educacionais realizadas por entidades do movimento negro que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante mecanismos de cooperação técnica.

Seção III

Da Cultura

Art. 11. Para o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, sem prejuízo das atribuições dos entes federais e estaduais, serão obedecidos os termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 12. É assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos, sob a proteção do Município.

Art. 13. Será encorajada a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória do samba, samba de cacete, carimbó, marambiré, boi bumbá, siriá, lundu, e de outras manifestações culturais de matriz africana, bem como sua comemoração em instituições de ensino.

Art. 14. Nos termos da Lei Municipal n.º 9.251, de 16 de dezembro de 2016, a capoeira, em todas as suas modalidades, é reconhecida como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial no Município de Belém, obedecendo ao disposto no art. 216 da Constituição Federal.

Art. 15. Serão estimuladas as atividades voltadas ao turismo com o enfoque na valorização da cultura negra, com enfoque em locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra.

Seção IV

Do Esporte e Lazer

Art. 16. A população negra terá pleno acesso às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais, sem prejuízo das iniciativas dos entes federal e estadual.

Parágrafo único. A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS

Art. 17. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos de religiões de matriz africana e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

Art. 18. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins e a suas liturgias;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de racismo e intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 19. O combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores se dará com os seguintes objetivos:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar que as políticas públicas voltadas para a população negra, sejam estendidas aos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, considerando que são territórios de negritude.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO A TERRA E À MORADIA ADEQUADA SEÇÃO I DO ACESSO A TERRA

Art. 20. Serão potencializadas as políticas públicas capazes de promover o acesso da população negra a terra e às atividades produtivas no campo, sem prejuízo das atribuições dos entes federal e estadual.

Art. 21. Serão potencializadas as políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades.

Art. 22. Os remanescentes das comunidades dos quilombos se beneficiarão de todas as iniciativas previstas nesta Lei para a promoção da equidade racial.

Seção II

Da Moradia

Art. 23. As políticas públicas voltadas para garantir o direito à moradia adequada para a população negra que vive em áreas periféricas, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida, sem prejuízo das atribuições de entes federais, estaduais e das políticas que desenvolvam de idêntica finalidade, obedecerão aos termos da Lei Municipal n.º 9.074, de 17 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional.

Art. 24. Serão encorajadas ações promovidas por agentes financeiros para viabilizar o acesso da população negra aos financiamentos habitacionais.

CAPÍTULO V

DO TRABALHO

Art. 25. Serão observadas as seguintes normas para a implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho, sem prejuízo das atribuições da União e do Estado:

I - o instituído neste Estatuto;

II - os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro ao ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965;

III - os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro ao ratificar a Convenção n.º 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação no emprego e na profissão;

VI - os demais compromissos formalmente assumidos pelo Estado brasileiro perante a comunidade internacional.

Art. 26. Serão adotadas medidas que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

§ 1º. Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade racial, de sexo e de idade nas oportunidades ofertadas no mercado de trabalho.

§ 2º. As medidas de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da paridade de gênero entre os beneficiários.

Art. 27. Serão encorajadas campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural, respeitando sua identidade de gênero.

Art. 28. Serão encorajadas ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.

CAPÍTULO VI

DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 29. A produção veiculada por órgãos e veículos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história de Belém.

Art. 30. Na produção de filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, racial ou artística.

§ 1º. Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade racial, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 2º. A exigência disposta no caput deste artigo não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos determinados.

Art. 31. Aplica-se à produção de peças publicitárias destinadas à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas o disposto no art. 30.

Art. 32. Será assegurado nos territórios quilombolas o acesso às Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC's), principalmente da informática e da internet, proporcionando à população quilombola belenense melhores oportunidades no mercado de trabalho e a apropriação do conhecimento para o benefício da comunidade.

Art. 33. Serão considerados, em quaisquer concursos públicos e processos seletivos, público ou privado, conteúdos sobre a legislação antirracista e de promoção da igualdade racial, em especial o Estatuto da Igualdade Racial Federal, a Lei Federal n.º 7.716/89, o Estatuto da Igualdade Racial Estadual e este Estatuto da Igualdade Racial Municipal.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população negra que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito do Município.

Art. 35. Serão implementados instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 36. Nos termos do Art. 5º, LXXVIII, § 2º da Constituição Federal de 1988, os direitos e garantias expressos neste Estatuto não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Estado Brasileiro seja parte.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 09 DE MAIO DE 2022.

EDMILSON BRITO RODRIGUES

Prefeito Municipal de Belém

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à **consultas**.

Copyright © 2021 - Companhia de Tecnologia da Informação de Belém - CINBESA - Todos os direitos reservados.